



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

PARECER DO CONTROLE INTERNO
PRIMEIRO ADITIVO PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: **PROCESSO LICITÁTORIO 016/2024-CMCC**
Modalidade: **INEXIGIBILIDADE Nº 009/2024**
Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES, CONSULTORIA TÉCNICA E TREINAMENTO EM GESTÃO DE SAÚDE OCUPACIONAL PARA ATENDIMENTO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.**

1. RELATÓRIO

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhora **Roberta dos Santos Sfair** responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2023/2024, com **PORTARIA nº 008/2024** recebeu para análise as **páginas 175-212, volume I**, do processo na modalidade **Inexigibilidade nº. 009/2024**, referente a **contratação da empresa MULTICLINICA PREVIO MEDICINA OCUPACIONAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.340.003/0001-44**, para prestação de serviços de avaliações, consultoria técnica e treinamento em gestão de saúde ocupacional para atendimento aos servidores da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, objetiva **prorrogação do prazo contratual**, de modo que declara o que segue.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I- Notificação de **primeiro** aditivo contratual, empresa **MULTICLINICA PREVIO MEDICINA OCUPACIONAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.340.003/0001-44**, solicitando o aditamento contratual para prorrogação de prazo até **31 de julho de 2025** do contrato nº 2024.9065, enviada por e-mail, fls. 176;
- II- Termo de aceite do aditivo encaminhado pela empresa prestadora de serviços, fls. 177;
- III- Documentos de regularidade da **MULTICLINICA PREVIO MEDICINA OCUPACIONAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.340.003/0001-44**: Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais, Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária Estadual, Certidão Negativa de Débitos Municipal, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fls. 179-183;
- IV- Solicitação de aditivo, contendo justificativa do pedido, do prazo, do preço, amparo legal, do contrato, da despesa, do pedido final, fls. 184-187;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- V- Cotação de preço, realizada no banco de preços, a fim de verificar a vantajosidade, fls. 188-204;
- VI- Termo de autorização do Presidente para a contratação, fls. 205;
- VII- Despacho do Presidente da CPL encaminhando processo para a Assessoria Jurídica, fls. 206;
- VIII- Emissão de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento, fls. 207-211;
- IX- Despacho ao Controle Interno para emissão de Parecer, fls. 212.

É o necessário a relatar.

3. DO DIREITO – ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Trata-se de emissão de Parecer do Setor de Controle Interno a respeito do pedido de prorrogação de prazo, a ser realizado por meio de aditivo contratual, ocasião em que faz o exame de legalidade da tramitação da nova contratação, especificamente relacionado aos Contrato nº 20249065.

Assim, a necessidade de elasticidade do prazo contratual se deve, sobretudo, diante da iminência de vencimento do prazo contratual e da necessidade imperiosa dos referidos serviços para auxílio nas atividades administrativas deste Órgão no decorrer do exercício de 2025.

Pois, a descontinuidade dos serviços contratados consiste em certa inconveniência, uma vez que, a transição de um contrato para outro implica na preparação de procedimento licitatório, o que demanda mais mão de obra, prazos instituídos por Lei e mais custos aos serviços públicos.

Inicialmente cumpre salientar que o procedimento de prorrogar a contratação, objetiva alcançar, a vantajosidade, economicidade e eficiência das compras públicas, pois mantém as mesmas condições iniciais, e encontra-se dentro da exegese do artigo 106 e 107 da Lei 14.133/21.

Além do mais, existe previsão no Edital e no Termo de Referência sobre a previsão de continuidade dos serviços considerados essenciais, na forma do artigo 105 da Lei 14.133/21, aliado ao fato de ter orçamento para o ano vindouro 2025 que suporta a despesa, acrescido da autorização do gestor/ordenador.

Além desses requisitos, o TCU por meio do Acórdão 1604/2017-Plenário também já consolidou entendimento que para haver a prorrogação dos serviços considerado contínuo é necessário haver *vantajosidade*, a qual é comprovada pela atual pesquisa de preços, priorizando consultas a portais de compras governamentais ou contratações similares de outros entes públicos. O que se comprova com a pesquisa de preço anexa, realizada por meio do banco de preços, provando que a continuação do contrato encontra-se dentro do valor de mercado, até mesmo abaixo.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Alia-se a essa vertente o fato de que o objeto ora contratado, para a finalidade que se destina é considerado fornecimento/serviços de natureza continuada, dada às necessidades da Câmara Municipal e portanto, considerado essencial para o desenvolvimento das atividades.

Contudo, em razão da LOA para o exercício de 2025 ainda estar em tramitação tanto na Casa de Leis, quanto para aprovação do Poder Executivo, o referido aditivo foi realizado com fundamento no Projeto de Lei 025/2024, que nem na primeira votação, nem na segunda, não sofreu nenhuma emenda modificativa, mas precisa ser sancionado pela Chefe do Poder Executivo. Por isso, o bloqueio da despesa somente será realizado após a finalização da tramitação legislativa.

A realização deste procedimento garante a continuidade do planejamento efetivo das contratações públicas, além da eficácia, eficiência, celeridade na tramitação dos contratos a serem executados no próximo exercício financeiro (2025), aliado ao fato de que o Poder Legislativo estar passando por transição de mandato e Presidência, na forma do artigo 38 da Instrução Normativa nº. 04/2024/TCMPA.

Dando continuidade a formalização contratual e suas respectivas cláusulas, as mesmas respeitaram a Minuta incluída no Edital e possuem todos os requisitos obrigatórios exigidos pelo artigo 68 da Lei 14.133/21, razão esta que não há qualquer alteração das condições firmadas anteriormente.

O Acórdão nº 837/2008, o Plenário do TCU, no item 9.3 do Acórdão, firmou o entendimento, *“aplicável a todos os órgãos/entidades da Administração Pública Federal, no sentido da inclusão, em editais e contratos de execução continuada ou parcelada, de cláusula que estabeleça a possibilidade de subordinação do pagamento à comprovação, por parte da contratada, da manutenção de todas as condições de habilitação, aí incluídas a regularidade fiscal para com o FGTS e a Fazenda Federal, com o objetivo de assegurar o cumprimento do art. 2º da Lei nº 9.012/95 e arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93”*.

Mais recentemente, no Acórdão nº 119/2011, o Plenário da Corte de Contas Federal alertou a uma secretaria municipal de saúde no sentido de que, a cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada, exija do contratado a comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social, o FGTS, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, em observância ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal e aos arts. 29, incisos III e IV, e 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993.

Essas citações, muito embora ainda sejam referentes à antiga Lei, a sua natureza jurídica e sentido podem ser aplicados também para a nova Lei que repete a mesma informação e cuidado.

Portanto, a empresa encontra-se regular com todas as certidões exigidas tanto na habilitação quanto na fase de execução de contrato, na forma do artigo 68 e 115 da Lei 14.133/21.

Do ponto de vista da legalidade, a prorrogação de prazo está amparada nos artigos



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

106 e 107 da Lei 14.133/21, haja vista que o objeto contratado se *enquadra dentro da modalidade de serviços/fornecimentos continuados realizados pela administração pública, e cumpre os requisitos previstos no artigo 106 para a sua prorrogação.*

4. CONCLUSÃO

Assim, o Controle Interno considera o processo regular até o momento, resguardado o princípio da segregação de função, uma vez que cada servidor participante do procedimento possui sua cota de responsabilidade na atuação profissional, de modo que não há máculas no que o invalide ou anule, sendo esta Controladoria **pelo seu prosseguimento, RATIFICANDO A CONTRATAÇÃO** realizada por meio do aditivo:

- 1) Primeiro aditivo ao **Contrato nº 2024.9065 – MULTICLINICA PREVIO MEDICINA OCUPACIONAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.340.003/0001-44**, com prorrogação do prazo de vigência do contrato, **do seu vencimento até 31 de julho de 2025**, no valor total de R\$ 702.954,58 (setecentos e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro mil e cinquenta e oito centavos).

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 23 de dezembro de 2024.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 008/2024